



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 484/2020
PROJETO DE LEI Nº 1.676/2020
AUTORIA: DEPUTADO EDUCARDO CARNEIRO**

**Dispõe sobre a Política de Higienização Sanitária
dos Logradouros no âmbito do Estado da Paraíba
em razão da pandemia do Covid-19.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política de Higienização Sanitária do Estado da Paraíba, em razão da Pandemia do Coronavírus - Covid-19.

§ 1º A Higienização Sanitária do Estado da Paraíba deverá ser feita, preferencialmente, utilizando-se de hipoclorito de sódio conforme orientação da OMS (Organização Mundial de Saúde) em razão de sua concentração e diluição.

§ 2º Em razão da situação emergencial decorrente do estado de calamidade decretado, fica o Poder Executivo autorizado a adquirir os meios de produção e insumos para produção local (in loco) do hipoclorito de sódio, dispensados os meios licitatórios na forma da Lei.

Art. 2º A Política de Higienização Sanitária do Estado da Paraíba tem por objetivo permitir a higienização em massa de todos quanto possíveis logradouros, prédios públicos, praças e demais, dentro do Estado, iniciando-se preferencialmente nos bairros e municípios mais afetados pelo Coronavírus (Covid-19), segundo dados estatísticos da Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 3º Em razão do uso massivo e elevado risco de acidente, incêndio, explosão, contato, inalação, contaminação ambiental (devido a suas altas concentrações), além do próprio transporte, estocagem e manuseio, fica o Poder Executivo proibido de utilizar o cloro granulado, cloro gás ou em formato de pastilhas e suas diluições para higienização dos logradouros, prédios públicos, praças e demais, para efeitos desta Política.

Art. 4º Para fins do disposto no *caput* do art. 1º desta Lei, fica estabelecido o período de 90 (noventa) dias ou enquanto perdurar o estado de calamidade pública, em razão dos reflexos econômicos provocados pela pandemia do Covid-19.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”,
João Pessoa, 19 de junho de 2020.



ADRIANO GALDINO
Presidente